SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592535 - RO (2024/0092809-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	J M W
ADVOGADO	:	DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO006788
AGRAVADO	:	A D O - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	C DA S D - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	K A D P - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA PEREIRA - RO006983 IZABELA MINEIRO MENDES - RO004756
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 216-A DO CP. CONSTRANGIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CIRCUNSTÂNCIAS POSITIVAS OU NEUTRAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As razões recursais alegando que o constrangimento não ficou comprovado, em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato, providência inviável na via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 deste STJ.

2. Não se verifica a violação do art. 59 do CP, isso porque não é possível haver compensação entre as circunstâncias judiciais do referido artigo, na medida em que as circunstâncias favoráveis ou neutras apenas impedem o acréscimo da pena-base de seu grau mínimo, mas não anulam outra já considerada desfavorável. No caso concreto, os vetores judiciais da conduta social e da personalidade foram considerados neutros e não podem compensar a avaliação desfavorável da culpabilidade.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA42682611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/08/2024 15:11:28
Código de Controle do Documento: eb293ff5-200e-4937-a0dc-7c2a1d89aa60

Brasília, 09 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA42682611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/08/2024 15:11:28
Código de Controle do Documento: eb293ff5-200e-4937-a0dc-7c2a1d89aa60

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592535 - RO (2024/0092809-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	J M W
ADVOGADO	:	DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO006788
AGRAVADO	:	A D O - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	C DA S D - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	K A D P - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA PEREIRA - RO006983 IZABELA MINEIRO MENDES - RO004756
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 216-A DO CP. CONSTRANGIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CIRCUNSTÂNCIAS POSITIVAS OU NEUTRAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As razões recursais alegando que o constrangimento não ficou comprovado, em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato, providência inviável na via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 deste STJ.

2. Não se verifica a violação do art. 59 do CP, isso porque não é possível haver compensação entre as circunstâncias judiciais do referido artigo, na medida em que as circunstâncias favoráveis ou neutras apenas impedem o acréscimo da pena-base de seu grau mínimo, mas não anulam outra já considerada desfavorável. No caso concreto, os vetores judiciais da conduta social e da personalidade foram considerados neutros e não podem compensar a avaliação desfavorável da culpabilidade.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 543/545, de minha relatoria, que não conheci do agravo para não conhecer do recurso especial pela

Documento eletrônico VDA42683060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/08/2024 15:10:39
Código de Controle do Documento: c69c24a4-3bb5-4d0e-8aa2-9f9c157b95cf

incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, bem como por não vislumbrar o ofensa ao art. 59 do CP.

O agravante se insurge contra essa decisão alegando que a questão atinente à inexistência da elementar do constrangimento não enseja o reexame de provas. Sustenta também que "o sentenciante deve observar as circunstâncias legais e aplicá-las ao caso em concreto, nesse sentido, o agravante em suas razões no recurso especial, apontou que não fora contabilizada como circunstancia atenuante para a dosimetria da pena a sua personalidade." (e-STJ fl. 555)

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 543/545):

> *A defesa sustenta a atipicidade da conduta em razão da ausência de comprovação de que as vítimas tenham sido constrangidas. Sobre o tema, o TJRO assim se pronunciou:*
>
> > *Da análise das provas produzidas em Juízo e na Delegacia, entendo que o crime restou comprovado, haja vista que as provas testemunhais, os depoimentos das ofendidas e os documentos juntados no bojo do inquérito policial* ***permitem concluir com segurança que o acusado constrangeu as vítimas com o propósito de alcançar favorecimento sexual****. Explico.*
> > *No crime de assédio sexual, o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual da vítima, relacionada ao exercício do seu trabalho em condições dignas e sem constrangimentos e humilhações.*
> > *[...]*
> > *Assim, não restam dúvidas a respeito da prática da conduta descrita no artigo 216-A do Código Penal, porquanto as vítimas e as testemunhas narraram os fatos com riqueza de detalhes, as quais mantiveram suas versões tanto na Delegacia (ID 16932359) quanto em Juízo. (e-STJ fls.*

Documento eletrônico VDA42683060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/08/2024 15:10:39
Código de Controle do Documento: c69c24a4-3bb5-4d0e-8aa2-9f9c157b95cf

429/430)

Vê-se que as razões recursais afirmando que o constrangimento não ficou comprovado, em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato, providência inviável na via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 deste STJ.
Também não há que se falar em violação do art. 59 do CP, isso porque não é possível haver compensação entre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na medida em que as circunstâncias favoráveis ou neutras apenas impedem o acréscimo da pena-base de seu grau mínimo, mas não anulam outra já considerada desfavorável.
No caso concreto, os vetores judiciais da conduta social e da personalidade foram considerados neutros e não podem compensar a avaliação desfavorável da culpabilidade.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA42683060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/08/2024 15:10:39
Código de Controle do Documento: c69c24a4-3bb5-4d0e-8aa2-9f9c157b95cf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0092809-6

AgRg no AREsp 2.592.535 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70099695420218220014

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J M W
ADVOGADO	:	DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO006788
AGRAVADO	:	A D O - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	C DA S D - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	K A D P - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA PEREIRA - RO006983 IZABELA MINEIRO MENDES - RO004756
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Assédio Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J M W
ADVOGADO	:	DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO006788
AGRAVADO	:	A D O - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	C DA S D - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	K A D P - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA PEREIRA - RO006983 IZABELA MINEIRO MENDES - RO004756
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA42636885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2024 14:10:14
Código de Controle do Documento: D95B9FF1-852C-45AD-80D4-9392FEA063E1